



MANIFESTAÇÃO Nº 009/2014 – MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0514/2013
ASSUNTO	Relatório de Visita Técnica – Exercício 2013
ÓRGÃO	Secretaria Municipal da Saúde (SMSA)
RESPONSÁVEL	Sr. Marcelo de Lima Lopes – Secretário Municipal de Saúde Sra. Elina Bernal de Oliveira – Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

Eminente Conselheira-Relatora,

Trata-se de Visita Técnica realizada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 03 a 07 de junho de 2013, sob responsabilidade do Sr. Marcelo de Lima Lopes e Sra. Elina Bernal de Oliveira.

A Relatoria das Contas da Secretaria Municipal de Saúde – exercício de 2013, coube a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão.

Às fls. 332/362, consta o Relatório de Visita Técnica nº 01/2013 – DIFIP/DECOM/DICOC/SMSA, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

3. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

a) Ausência de relatórios de viagens (Item 2, Subitem 2.2.1, letras “a.1” e



“a.2”, deste Relatório de Visita Técnica);

b) Pagamento de diárias após a realização da viagem (Item 2, Subitem 2.2.1, letra “b”, deste Relatório de Visita Técnica);

c) Diárias pagas em desacordo com o número de dias (Item 2, Subitem 2.2.1, letras “c.1” e “c.2”, deste Relatório de Visita Técnica);

d) Ausência de padronização da prestação de contas (Item 2, Subitem 2.2.1, letra “d”, deste Relatório de Visita Técnica);

e) Constatou-se que o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades do Hospital da Criança Santo Antônio (HCSA), no período de 01/01 a 11/03/2013, ocorreu sem prévia licitação, inobservância o disposto no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 58, 60, 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 (Item 2, Subitem 2.2.2, deste Relatório de Visita Técnica);

f) Constam afirmações da atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de que o empenho realizado em novembro de 2012 destinava-se a atender o Hospital por um período de três meses e que o faturamento foi integral ao mês de dezembro de 2012, mas a entrega dos produtos foi parcialmente, e que a entrega total dos produtos, principalmente os perecíveis, não seria possível de uma só vez, em razão da falta de estrutura física do almoxarifado do HCSA para comportar tal quantidade, sendo necessário que a atual gestão apresente as medidas que foram adotadas para apurar as irregularidades apontadas (Item 2, Subitem 2.2.2, deste Relatório de Visita Técnica);

g) Não consta orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e global para realização da contratação, inobservando norma contida no art. 7º, §§ 2º, II, e 9º, da Lei nº 8.666/93, constando apenas no Anexo I (Planilhas de Quantitativo) do Projeto Básico a indicação do local e quantidade de pessoas para realização dos serviços contratados (trabalhadores nas funções de Auxiliar de Serviços Diversos e Agente de Portaria Noturno) (Item 2, Subitem 2.2.3, letra “a”, deste Relatório de Visita Técnica);

h) Não consta nos autos documentação que comprove que ocorreu pesquisa de preços que justificasse a escolha da Empresa Beta Clean & Service Ltda. para prestação de serviços de limpeza, conservação com fornecimento de material de consumo e controle de acesso na SMAG, SMSA, SMEC e



SEMGES, uma vez que só consta nos autos uma planilha assinada pelo titular da SMAG e pela Superintendência de Administração e pela Diretoria do Departamento de Aquisição e Relação com Fornecedores daquela Secretaria, onde observam-se apenas valores globais atribuídos as empresas denominadas de "A", "B" e "C" com os respectivos CNPJ, e, que, portanto, não demonstrando que esta foi a proposta mais vantajosa para a Administração, inobservando o disposto nos arts. 3º, caput, e 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei nº 8.666/93 (Item 2, Subitem 2.2.3, letra "b", deste Relatório de Visita Técnica);

i) Contratação da Empresa Beta Clean & Service Ltda., pelo montante de R\$ 7.456.314,60 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, ou seja, com base em emergência ou de calamidade pública, entretanto, sem a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos necessários para justificar a referida dispensa de licitação (Item 2, Subitem 2.2.3, letra "c", deste Relatório de Visita Técnica);

j) O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (SMAG), por meio do Aviso de Revogação (Processo nº 537/2013 – SMAG), publicado no DOM nº 3398, de 26/03/2013, revogou o referido processo de despesa, porém, não fazendo constar nos autos os fatos supervenientes que comprovassem a necessidade da revogação do referido processo (dispensa de licitação), conforme exigência contida no art. 49, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/93, todavia, e também sem nenhuma motivação nos autos tornou sem efeito a revogação do referido processo (dispensa de licitação), conforme exigência contida no art. 49, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/93, todavia, e também sem nenhuma motivação nos autos tornou sem efeito a revogação (Item 2, Subitem 2.2.3, letra "c", deste Relatório de Visita Técnica);

k) Constatou-se a contratação da Empresa Beta Clean & Service Ltda. para prestação de serviços de limpeza, higiene e manutenção do Patrimônio Municipal, com fornecimento de equipamento, bem como material de consumo, pessoal necessário para sua execução, supervisão dos serviços em si, que inclui a utilização, o controle, a estocagem e a distribuição entre todas as unidades do Município de Boa Vista/Prefeitura Municipal. Entretanto, as tarefas a serem desenvolvidas pela contratada (terceirizada) integram o elenco das atribuições do cargo permanente de Auxiliar Municipal, na



especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 712/2003, em seus Anexos I e IV, o que torna a terceirização irregular (Item 2, Subitem 2.2.3, letra “d”, deste Relatório de Visita Técnica);

l) Descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 da IN nº 001/2005-TCE/RR-PLENÁRIO para encaminhamento, ao Conselho de Saúde, dos Demonstrativos Contábeis relacionados com as aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 2, Subitem 2.3, deste Relatório de Visita Técnica);

m) Ausência de audiência pública da Câmara Municipal, em descumprimento ao art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12 (Item 2, Subitem 2.4, deste Relatório de Visita Técnica).

Cumprido esclarecer que conforme Termos de Audiência anexados aos autos, os responsáveis foram devidamente convocados para prestar informações, por escrito, acerca dos achados descritos no Relatório de Visita Técnica supramencionado.

Após a apresentação das justificativas, restaram sanadas as irregularidades apontadas no item 3, alíneas “d” e “j”, bem como parcialmente sanado o item 3, alínea “a”. Já as irregularidades apontadas no item 3, alíneas “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “l” e “m” restaram não sanadas, persistindo as impropriedades detectadas pela equipe técnica.

O Ministério Público de Contas solicita que sejam anexadas as irregularidades não sanadas e parcialmente sanadas, na Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, exercício financeiro 2013, bem como que sejam apensados os autos do RVT 2013-14.014-02/2013-DICOC-01.

A par dessa solicitação, o Ministério Público de Contas irá realizar a análise das irregularidades em tela concomitante com a apreciação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista, exercício financeiro 2013.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
Proc. 0514/2013
FL. _____

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas